

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 71/2026.

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde.

Remetente: Departamento de Licitações e Contratos.

Trata-se de processo administrativo licitatório, cuja finalidade é adquirir registrar preço de medicamento, por meio de pregão eletrônico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, pelo valor de R\$ 557.742,46 (quinhentos e cinquenta e sete mil setecentos e quarenta e dois reais com quarenta e seis centavos).

Para instrução do feito foram juntados: **a)** Solicitação; **b)** Documento de Formalização de Demanda; **c)** Estudo Técnico Preliminar; **d)** Termo de Referência; **e)** Portarias; **f)** Pesquisa de preço; **g)** Mapa de preço; **h)** Solicitação de abertura; **i)** Encaminhamento; **j)** Parecer Contábil; **k)** Minuta de edital; **l)** Minuta de ata de registro de preço.

Em virtude de algumas irregularidades e da ausência de informações relativas à contratação, a Procuradoria Jurídica recomendou a adoção de providências e o posterior retorno dos autos (fls. 608-616).

Na data de 25 de agosto de 2026, o processo foi novamente encaminhado à Procuradoria Jurídica com as irregularidades saneadas e com as justificativas pertinentes, incluindo a manifestação da Secretária Executiva do CONSUD – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste do Paraná.

Com relação aos apontamentos feitos anteriormente, entendo que foram inteiramente cumpridos, diante dos documentos apresentados (fls. 618-648), de modo que opino pela regularidade do processo administrativo nº 71/2026.

Apenas por uma questão de cautela, considerando que Tribunal de Contas do Estado do Paraná¹ entende possível, diante da natureza da contratação, mediante justificativa prévia, a ampliação da participação de interessados não enquadrados como micro e pequenas empresas, nos casos em que o valor da contratação seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), oriento que a Administração Pública Municipal estude a viabilidade de permitir a participação não apenas das micro e pequenas empresas.

¹ <https://www.tce.pr.gov.br/noticias/cota-preferencial-para-micro-e-pequena-empresa-em-licitacao-pode-ser-inferior-a-25/8853/N-4936B6209E5054C2019E6ED8AE336F2E-00.htm>

Registro que tal orientação não é impositiva como condição para aprovação do parecer jurídico. Trata-se apenas de uma orientação, que o acatamento ou não depende única e exclusivamente da Secretaria Municipal de Saúde que, naturalmente tem maior conhecimento técnico para decidir a respeito.

Encaminho os autos do processo administrativo nº 71/2026 ao Departamento de Licitações e Contratos.

Salgado Filho, em 31 de agosto de 2026.

Cordialmente,

**EDY CARLOS
CHIELE**

Assinado de forma digital
por EDY CARLOS CHIELE
Dados: 2026.08.31 08:48:43
-03'00'

EDY CARLOS CHIELE
OAB/PR 69.570